



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36958.003867/2006-59
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **2803-00.902 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria OMISSÃO - REGRA DE APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA.
Embargante FAZENDA NACIONAL.
Interessado COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS MÉDICOS E DEMAIS
PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE DO TRIÂNGULO
MINEIRO LTDA - UNICRED.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 01/06/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

OMISSÃO NA APLICAÇÃO DA REGRA DE DECADÊNCIA.
OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPLICITAÇÃO DA REGRA
DECADENCIAL APLICÁVEL. RECONHECIMENTO DO PERÍODO
DECADENCIAL. FIXAÇÃO DO MARCO DA DECADÊNCIA.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª turma especial** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em acolher os embargos propostos, para reconhecer a existência de omissão na aplicação da regra decadencial. Diante disto, necessário se faz corrigir a aplicação da decadência para considerá-la ocorrida até a competência 12/2000, inclusive.

(Assinado Digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira – Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto pela PGFN – em face do Acórdão Nº 2803-00.248, exarado pela 3ª Turma Especial, da 2ª Seção, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF, sob a alegação de haver omissão na decisão embargada, quanto a fixação da regra decadencial.

Aduz a embargante, em síntese.

- que o acórdão primitivo apesar de reconhecer a decadência, aplicando o artigo 150, § 4º, do CTN, não esclarece se houve pagamento parcial;
- que o citado artigo só pode ser aplicado na ocorrência de pagamento parcial da exação, assim é a jurisprudência do CARF e do STJ;
- requer ao final – que a omissão seja sanada para se verificar a inexistência de pagamento parcial até a competência 07/2001, aplicando-se a regra decadencial do artigo 173, I, do CTN.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira – Relator.

Trata-se de embargos de declaração em face de acórdão, amparado na existência de omissão na decisão embargada.

De acordo com o artigo 65, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, a obscuridade, omissão ou contradição, se existentes possibilitam a oposição de embargos de declaração.

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Analisando as alegações da embargante e contrastando-a com o Acórdão guerreado concluo que há razão na peça recursal, pois se afigura nítida a omissão no que tange a aplicação da regra decadencial do artigo 150, § 4º, do CTN e a conseqüente fixação do marco da decadência.

Entretanto, embora o Discriminativo Analítico de Débito – DAD, de fls. 04 a 18, não apresente a utilização de créditos ou o aproveitamento de GPS. O Relatório de Documentos Apresentados – RDA, de fls. 39 a 42, listam a ocorrência destes pagamentos. Porém não para o período discutido.

Assim sendo, em face da inexistência de pagamento parcial de contribuições nas competências 01/2001 até 07/2001, aplicando-se a regra de decadência do artigo 173, I, do CTN, nos termos do precedente do STJ – RESP 973.733-SC, Mim. Luiz Fux, a decadência deve ser reconhecida até a competência 12/2000, inclusive, tendo em vista que o lançamento se deu, em 28/08/2006, conforme Folha de Rosto da Notificação fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de fls. 01.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em acolher os embargos propostos, para reconhecer a existência de omissão na aplicação da regra decadencial. Diante disto, necessário se faz corrigir a aplicação da decadência para considerá-la ocorrida até a competência 12/2000, inclusive, com supramencionado.

Posto isto, empresto a estes embargos efeitos modificativos da decisão original, para corrigir o período decadencial como declarado, integrado este àquela decisão.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 36958.003867/2006-59
Acórdão n.º **2803-00.902**

S2-TE03
Fl. 316
